



## Prefeitura de Joinville

### ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do **Pregão Eletrônico nº 050/2022** - UASG 453230, visando a **Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC**. Aos 12 dias do mês de agosto de 2022, reuniram-se na Unidade de Licitações, o Pregoeiro Sr. Marcio Haverroth, a Sra. Eliane Andrea Rodrigues e Sr. Laércio Prestini, membros da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 112/2022 - SEI nº 0013359372, para deliberar acerca do julgamento da habilitação da empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA, inscrita no CNPJ 11.669.527/0001-20. Inicialmente, informa-se que, em 28 de julho de 2022 às 08:30 horas, ocorreu a abertura do processo licitatório em epígrafe. Assim, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação de ambas as participantes - PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA e INSTITUTO PRISCILA ZANETTE - as mesmas foram inabilitadas, conforme análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0013732143. Considerando a faculdade prevista no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, ambas as empresas foram convocadas para que apresentassem o(s) documento(s) de habilitação pelo(s) qual(is) foram inabilitadas, exigidos no Edital, dentro do prazo máximo de até oito dias úteis, ou seja, até dia 09/08/2022 - PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA, os documentos exigidos no subitem 10.6, alíneas "h.1", "i", "o", "p" e "q" do Edital e, INSTITUTO PRISCILA ZANETTE, o documento exigido no subitem 10.6, alínea "p" do Edital. Dentro do prazo, as empresas apresentaram os documentos exigidos (0013812090 e 0013836643) e nova análise técnica foi requerida. Assim, por meio do memorando SEI nº 0013840869 ambas tiveram sua documentação técnica aprovada e o Pregoeiro registrou na sessão ocorrida aos 10 de agosto de 2022, que as duas empresas tiveram suas propostas classificadas e que estavam habilitadas no Certame. A empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA** apresentou o **melhor valor nos lances** que foi de R\$ 1.560.000,00 tanto para o item 1, como para o item 2, mas registraram a contraproposta no valor de R\$ 1.599.000,00, bem como a proposta atualizada neste valor, fato não identificado na sessão ocorrida aos 28 de julho de 2022. Entretanto, considerando **o valor de lance**, a empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA** foi convocada para adequação do valor nos termos dos subitens 11.3 e 11.14 do Edital. Assim, a empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA** ofertou **a melhor proposta** pelo valor total por item de R\$ 1.557.999,96 para os itens 1 e 2. Ocorre que, nesta data, foi identificado que a empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA** deveria ter sido **INABILITADA**. A empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 (completo) e o balanço intermediário do exercício de 2022, deste último foi apresentado o cálculo dos índices o qual foi confundido com o cálculo do balanço do exercício de 2021. O balanço intermediário é previsto no subitem 10.6 alínea "h" onde diz: *"podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"*. Entretanto, em uma nova análise dos balanços apresentados, verificou-se que, **quanto ao balanço intermediário (2022)**, a empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA **não apresentou os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis pertinentes ao período apresentado (01/01/2022 a 30/06/2022)**. Ademais, **o balanço patrimonial do exercício de 2021 não atinge os índices** exigidos no subitem 10.6 alínea "i" (LG: 0,89; SG: 0,93 e LC: 0,98) e, em análise ao atendimento do subitem 10.6 alínea "i.1", a empresa **não comprovou o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item**. Nestes termos, a empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA foi **INABILITADA** por descumprir com o subitem 10.6, alíneas "h" (balanço intermediário), "i" e "i.1" (balanço de 2021) do Edital. Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve revogar os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a*

*apreciação judicial*". Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, REVOGA-SE a habilitação da empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA para os itens 1 e 2, uma vez que, a empresa está INABILITADA no Certame, visto não atender ao subitem 10.6, alíneas "h" (balanço intermediário), "i" e "i.1" (balanço de 2021) do Edital. No mais, registra-se que a área técnica foi avisada nesta data do cancelamento da visita técnica às instalações da empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA por meio do Memorando SEI nº 0013897016, uma vez que, havia sido solicitada a visita técnica, aos 10 de agosto de 2022, às dependências da empresa por meio do Memorando SEI nº 0013871257, para aferição aos requisitos de habilitação. Cabe o registro de que, a aprovação do local por meio de vistoria é condição primordial para declarar uma empresa vencedora do Certame. Passa-se a convocação da próxima colocada, informando-a que haverá Visita Técnica às dependências da empresa nos termos do item 12 do Edital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2022, às 10:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2022, às 10:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2022, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013897423** e o código CRC **FFAAABC3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.173491-0

0013897423v7

0013897423v7